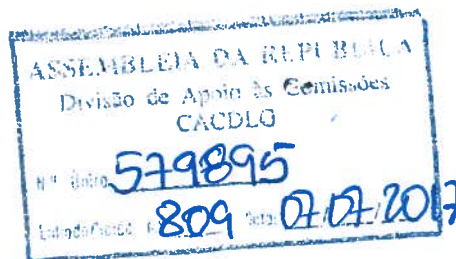




**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES**



URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA
480/1.ª-CACDLG/2017
Correio eletrónico

SUA COMUNICAÇÃO DE
23-05-2017
23-06-2017

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 2445
ENT.: 5327
PROC. N.º:

DATA
07/07/2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 77 e 78/XIII/2.ª (GOV) e Projetos de Lei n.º 516 e 517/XIII/2.ª (PSD)

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 5779/2017, datado de 06 de julho, proveniente do Gabinete da Senhora Ministra da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel
da Costa
Araújo
Assinado de forma
digital por Nuno
Miguel da Costa
Araújo
Dados: 2017.07.07
15:29:15 +01'00'

Nuno Araújo



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 5327

Data 07/07/2017

URGENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
1928
2256

SUA COMUNICAÇÃO DE
24-05-2017
23-06-2017

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 5779/2017
ENT.: 6329
PROC. Nº: 869.90

DATA
06-07-2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 77 e 78/XIII/2.ª (GOV) e
Projetos de Lei n.º 516 e 517/XIII/2.ª (PSD)

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de enviar a V. Exa. o
Parecer às Propostas e Projetos de Lei melhor identificados em epígrafe, dirigidos a
este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

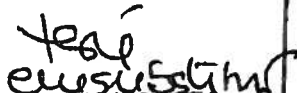
Jorge Costa

Anexo: o referido
KF/es

Visto.

A serpenion e consideração de
S. Exa. a Secretária de Estado
Adjunta e da Administração
Internas.

2017-07-05


TERESA COSTA
Secretária-Geral Adjunta

INFORMAÇÃO N.º 1023 /DSATEE/DAE 2017

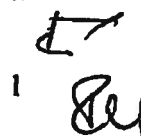
DATA: 05/07/2017

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a iniciativa legislativa constante da Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª (GOV)

Através do ofício, com a referência n.º 1928, de 24.05.2017, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, foi apresentado, ao Gabinete de Sua Exa. a Sra. Ministra da Administração Interna, pedido de emissão de parecer no âmbito da Proposta de Lei acima identificada.

Cumpre analisar.

I – Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª (GOV) – Altera o Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, instituindo o recenseamento automático dos cidadãos nacionais com residência no estrangeiro e, eliminando o número de eleitor



Conforme tudo se pode verificar do teor da exposição de motivos, o «... Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades melhorar a qualidade da democracia, procurando restabelecer a confiança dos cidadãos relativamente à política, às instituições democráticas e aos seus responsáveis.»

Valorizando a democracia representativa como um dos seus eixos de atuação e, verificando que «.... Ao longo dos anos, nas eleições realizadas no nosso país, é muito reduzida a participação dos eleitores residentes no estrangeiro ...», o Governo propõe-se encontrar formas de promover a sua participação, «...designadamente através da remoção dos obstáculos de natureza burocrática ou administrativa ...», tanto mais que «... uma parte significativa desses cidadãos é portador de cartão de cidadão, mas não se encontra inscrito no recenseamento eleitoral. ...».

Art.º 1.º da PL

Das normas alteradas

Art.º 3.º

No n.º 2 desta norma, a retirada da expressão “residentes no território nacional” justifica-se pela opção de contemplar (à semelhança dos residentes em território nacional), a inscrição no recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro a coberto do princípio da oficiosidade e da inscrição automática.

O aditamento do novo n.º 3, estabelece a possibilidade de os eleitores em causa, quando não pretendam manter a sua inscrição (oficiosa e automática) no recenseamento eleitoral português poderem, em qualquer momento, solicitar o seu cancelamento, devendo para o efeito dirigir-se à representação diplomática da área da sua residência.

Verificamos assim, que a inscrição dos portugueses residentes no estrangeiro deixou de ser em absoluto, voluntária, quando comparada com o regime jurídico em vigor desde 1978 sendo certo que, também não passou a ser, em absoluto, obrigatória. Ou seja, com esta solução, esta categoria de eleitores, fica abrangida pelo princípio da inscrição oficiosa e automática (com base no documento de identificação civil e, na circunscrição correspondente à morada aí constante) mas não, pelo da obrigatoriedade da inscrição no recenseamento eleitoral português, uma vez que, a todo o tempo, lhes é permitido promover o seu cancelamento e, posteriormente, de novo, a sua inscrição, quando assim o entendam.

Art.º 4.º

Em conformidade com o comentário efetuado ao art.º anterior, foram retirados do elenco de eleitores abrangidos pela inscrição voluntária no recenseamento eleitoral português, os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

Art.º 5.º

As alterações introduzidas nesta norma legal decorrem da nova realidade prevista no novo n.º 3 do art.º 3.º.

Art.º 9.º

As alterações propostas nesta norma decorrem, fundamentalmente, da necessidade de introduzir atualizações e de contemplar algumas categorias de eleitores antes não especificadamente referidos, ficando agora claramente identificados os locais de inscrição dos portugueses (residentes em território nacional ou no estrangeiro) possuidores de bilhete de identidade, dos eleitores estrangeiros, previstos no art.º 4.º e, dos cidadãos brasileiros, quando possuidores de estatuto de igualdade de direitos políticos e de cartão de cidadão.

De salientar a retirada do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do circuito de inscrição no recenseamento, facto que para nós encontra total justificação uma vez que se trata de competência que aquele Serviço nunca exerceu, nem está, na verdade vocacionado para exercer.

Art.º 10.º

No novo n.º 3, foi retirada a referência à interoperabilidade (via interconexão entre as bases de dados dos serviços emissores e a BDRE) com os sistemas de identificação militar que, não obstante nunca ter funcionado, hoje não se justifica.

Na verdade, com a publicação do novo Estatuto da Guarda Nacional Republicana, através do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o documento de identificação militar, conforme tudo se pode ver na alínea a) do seu art.º 28.º, passou a constituir “... *título bastante para provar a identidade do seu portador perante o serviço, em território nacional...*”. Daqui decorre, sem necessidade de mais considerações que, o bilhete de identidade dos militares da GNR só é válido perante o serviço, não substituindo, quer em sede de identificação, quer de prova de residência, o Cartão de Cidadão, enquanto documento de Identificação Civil, para todos os efeitos, incluindo os de inscrição no recenseamento eleitoral.

De igual modo, no que ao Estatuto dos Militares dos Quadros Permanentes respeita, também foi introduzida uma alteração significativa, através do Decreto-Lei n.º 90/2015 de 29 de maio, uma vez que, conforme é referido no n.º 1 do seu art.º 9.º, “... *Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar, que constitui título bastante para provar a identidade do seu portador em território nacional e substitui, para esse efeito, o cartão do cidadão...*”. Ou seja, este documento, que no Estatuto de 1999, substituíra, para todos os legais efeitos, em território nacional, o bilhete de identidade, agora só substitui o Cartão de Cidadão em sede de prova de identidade do seu titular.

Assim, não constituindo o bilhete de identidade militar documento bastante para a necessária prova de residência, para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral, tal diligência só poderá ser cumprida através do Cartão de Cidadão.

Por outro lado, não se justificando, como já se demonstrou a manutenção da referência à interação com os documentos dos militares (QP e GNR), foi redesenhado o teor desta norma, por forma a acolher as necessárias interações com os serviços competentes da área governativa dos negócios estrangeiros, no âmbito da inscrição automática dos portugueses residentes no estrangeiro.

Art.º 12.º

Na alínea a) do n.º 1 foi, naturalmente, retirada a referência ao “número de inscrição”.

No n.º 2 deste preceito legal foi retirada o campo de informação “Eleitor PR”, uma vez que, com as alterações introduzidas na Lei Eleitoral do Presidente da República, através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, todos os eleitores portugueses recenseados no estrangeiro são, hoje, eleitores na eleição do Presidente da República.

No que concerne à adoção da expressão “serviços administrativos encarregues da administração eleitoral”, damos aqui por integralmente reproduzida a posição expressa no Parecer produzido acerca da iniciativa legislativa constante da Proposta de Lei n.º 77 XIII/2.º (GOV).

Art.º 13.º

Na alínea a) do n.º 2 foi, igualmente, retirada a referência ao “número de inscrição”.

A alínea c) do n.º 2 reitera a regra, já existente para os inscritos em território nacional, segundo a qual o SIGRE, quando não seja possível determinar qual a circunscrição concreta de cada eleitor “... *inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respetiva* ...”. Relativamente aos residentes no

estrangeiro, agora também abrangidos pela inscrição automática, que se encontrem na mesma situação, o eleitor será inscrito “... *na comissão recenseadora da capital do país de residência ou com jurisdição sobre o país onde residem* ...”.

O novo n.º 5 justifica-se, atenta a realidade atual do mapa de representações diplomáticas portuguesas, nos termos do qual há embaixadas/consulados/postos consulares de determinados países com jurisdição sobre territórios de outros países.

Na verdade, sem a disponibilização pelo serviço competente da área governativa dos negócios estrangeiros, da necessária informação que permita a “... *ligação unívoca entre localidades, países, representações diplomáticas portuguesas e comissões recenseadoras* ...” o SIGRE não logrará o seu objetivo de inscrever corretamente no recenseamento eleitoral, os eleitores residentes no estrangeiro.

No n.º 7, deve ser incluída a referência a “Anterior n.º 6”. Na alínea c) do n.º 7, deve ser atualizado o diploma que procedeu à última alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, a saber, Lei n.º 32/2017, de 1 de junho.

Art.º 21.º

O n.º 2 tem uma nova redação, para acolher os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que, por possuírem ainda bilhete de identidade devem promover, presencialmente, as suas inscrições no recenseamento eleitoral.

Art.º 26.º

Na alínea a) do n.º 2 desta norma, a Administração Eleitoral sucede na competência anteriormente cometida aos Governos Cívicos.

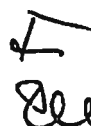
Art.º 27.º

Com a nova redação do n.º 1 a inscrição automática é alargada a todos os cidadãos nacionais (residentes em território nacional ou no estrangeiro) na comissão recenseadora da área da residência constante do cartão de cidadão.

No novo n.º 4 prevê-se expressamente, pela primeira vez a inscrição presencial dos cidadãos portugueses quando possuidores de bilhete de identidade.

Art.º 33.º

A alteração introduzida contempla os portugueses residentes no estrangeiro, titulares de bilhete de identidade.

5 

Art.º 34.º

Nada a assinalar.

Art.º 35.º

A alteração da redação do n.º 1 afigura-se conforme face à nova redação introduzida no n.º 2 do art.º 3.º da presente Proposta de Lei.

Art.º 36.º

No n.º 2 foi retirada a referência ao “número de inscrição”, de harmonia com o propósito da Proposta de Lei.

Art.º 37.º

Do elenco das alíneas do n.º 1 foi retirada a referência ao “número de inscrição”.

No n.º 2, alínea b) foi retirada a “Menção de eleitor do Presidente da República”, em conformidade com o comentário por nós aduzido ao art.º 12.º.

Art.º 44.º

O novo n.º 2 desta norma, justifica-se pela necessidade de acolher os cidadãos portugueses com residência no estrangeiro que passam a ser oficiosos e automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral, de acordo com a informação constante do Cartão de Cidadão harmonizando, simultaneamente, esta nova realidade com a Diretiva 93/109/CE do Conselho de 6 de dezembro de 1993, com a redação introduzida pela Diretiva 2013/1/EU, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União, residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade e que, foi objeto de transposição para o direito interno, através da Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de Janeiro, que alterou a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

Art.º 46.º


6

No n.º 2 foi retirada a referência ao “número de inscrição”, de harmonia com o propósito da Proposta de Lei.

Art.º 49.º

Na alínea e) foi retirada a referência ao cartão de eleitor, cuja emissão foi descontinuada com a alteração introduzida em 2008, no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Art.º 50.º

Nada a assinalar.

Art.º 52.º

No n.º 2 é introduzida a alteração do número de eleitores por caderno, de harmonia com as orientações que, desde 2009, têm vindo a ser veiculadas pela Administração Eleitoral.

Art.º 53.º

No n.º 1 foi introduzida a organização por ordem alfabética dos cadernos, em virtude da abolição do número de eleitor.

Sobre esta solução, importa ter presente que o “Número de Eleitor”, como elemento legal, concreto, de ligação do eleitor a uma determinada área geográfica (freguesia/distrito consular), nomeadamente quando ela é de dimensão inferior à da freguesia (os denominados postos de recenseamento) tem funcionado como identificador essencial na distribuição dos eleitores pelas diferentes secções/mesas de voto, possibilitando ao eleitor saber exatamente, em cada ato eleitoral, o local específico onde pode exercer o seu direito de voto.

Sobre esta alteração, importa ter bem presente que a pesquisa dos eleitores pelos seus nomes, organizados por ordem alfabética, não constitui um exercício de tão fácil execução quanto a sua pesquisa por um número.

Assim, a adoção desta nova organização dos eleitores por ordem alfabética, determina, a necessidade de, no primeiro ato eleitoral subsequente à entrada em vigor da alteração legislativa, ser realizada uma ampla campanha de informação, que alerte todos os eleitores para a eventual alteração do número de mesa e/ou local físico de funcionamento da secção de voto, onde devem exercer o seu direito de voto. Na

referida campanha devem, do nosso ponto de vista, ser envolvidos todos os órgãos que, central e localmente, são detentores de competências nos processos eleitorais.

De salientar que, na esmagadora maioria dos casos esta alteração não determinará, necessariamente, a mudança do local físico e concreto onde os eleitores vão exercer o seu direito de voto (i.e., estabelecimento de ensino x, tribunal y, etc.), podendo, no entanto, verificar-se, em situações pontuais.

A aprovação da presente Proposta de Lei determina, posteriormente, a necessidade de intervenção legislativa de adaptação em todas as Leis Eleitorais e Referendárias e em virtude das alterações que implica na metodologia dos procedimentos a adotar pelas Comissões Recenseadoras relativamente à configuração dos Cadernos Eleitorais, pelas Câmaras Municipais na elaboração dos editais e, pelos membros das mesas, na identificação dos eleitores.

Art.º 56.º

Nada a assinalar.

Art.º 67.º

Nada a assinalar.

Art.º 71.º

Nada a assinalar.

Art.º 99.º

Nada a assinalar.

Sobre a matéria constante desta norma foi já efetuada uma reunião com os serviços competentes do MNE, onde foram abordadas as questões relativas à informação a disponibilizar pela área governativa dos Negócios Estrangeiros para integração no SIGRE.

Tal é salvo melhor opinião, o nosso parecer

A Diretora de Serviços
(em regime de substituição)



Isabel Miranda

A Chefe de Divisão
(em regime de substituição)



Isabel Ramos



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

visto.

A supunção consideração
do S. Exa. a Secretaria de
Estado Adjunta e da
Administração Interna.

2017-07-05

tem
que substituir

TERESA COSTA

Secretaria-Geral Adjunta

INFORMAÇÃO N.º 1022 /DSATEE/DAE - 2017

DATA: 05/07/2017

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a iniciativa legislativa constante da Proposta de Lei n.º 77 XIII/2.ª (GOV)

Através do ofício, com a referência n.º 1928, de 24.05.2017, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, foi apresentado, ao Gabinete de Sua Exa. a Sra. Ministra da Administração Interna, pedido de emissão de parecer no âmbito da Proposta de Lei acima identificada.

Cumprе analisar.

I – Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª (GOV) - Alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República e da Lei Eleitoral da Assembleia da República, com vista à instituição do voto antecipado em mobilidade e à possibilidade de os cidadãos portadores de deficiência visual exercerem o direito de voto com recurso a uma matriz em Braille

1
Bel

Antes de darmos início à análise técnica detalhada dos articulados de alteração relativos a cada uma das Leis Eleitorais constantes da presente Proposta de Lei, impõem-se-nos alguns comentários.

A conceção e introdução do voto antecipado em mobilidade constitui, do ponto de vista técnico, um salto qualitativo gigantesco na edificação, que se deseja continua, do Estado de Direito Democrático.

Na verdade, são recorrentes apelos à introdução do denominado voto eletrónico, com recurso à internet ou a outros meios tecnológicos, como forma de potenciar uma maior participação de todos os cidadãos eleitores nos atos eleitorais.

Não obstante, estamos cientes dos constrangimentos que se opõem à sua adoção, designadamente, no que toca à sua potencial capacidade de afetar a certeza e segurança jurídica da expressão da vontade popular, de que de resto temos eco através das experiências já encetadas, quer no espaço Europeu, quer fora dele, que conduziram já, em algumas situações a seu abandono.

Assim, neste contexto, a solução preconizada na presente Proposta de Lei, no que ao voto antecipado em mobilidade respeita, parece-nos dotada da virtualidade de alargar, substancialmente, as modalidades de exercício do direito de sufrágio, facilitando uma maior participação nos atos eleitorais e, a final, na vida democrática do país.

Naturalmente, os contributos que deixamos em sede de análise detalhada, visam tão só dotar a solução das melhores condições possíveis, não apenas no que concerne à sua implementação, mas, sobretudo, ao sucesso que se antevê com a sua consagração.

I a) – Vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio)

Das normas alteradas

Art.º 23.º

A alteração desta norma (que, com vista à necessária uniformização, se repete ao longo de todo o articulado) prende-se, unicamente, com a necessidade de atualizar a referência “(...) ao diretor-geral de Administração Interna (...)”.

De facto, com a extinção da DGAJ - Direção Geral de Administração Interna (operada pelo Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 126 -/2011, de 29 de dezembro) a, então, Área da Administração Eleitoral foi integrada na SGMAI (Secretaria Geral do MAI), que passou a ter também

como missão, assegurar e coordenar tecnicamente o recenseamento automático e a administração eleitoral (art.º 10.º, n.º 1), sucedendo nas atribuições anteriormente prosseguidas pela Administração Eleitoral na DGAI, conforme o disposto no n.º 7 do mesmo preceito legal.

Consequentemente, a SGMAI foi dotada das necessárias unidades orgânicas para o exercício das competências inerentes às atribuições adquiridas no domínio da integração da Administração Eleitoral (art.ºs 9.º e 10.º da Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho e, art.ºs 13.º, 14.º e 15.º do Despacho n.º 11088-A/2014, de 1 de setembro).

Sendo inquestionável a necessidade de atualização da referência à Administração Eleitoral afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária que, a expressão escolhida ("serviços administrativos encarregues da administração eleitoral") sugere um serviço vocacionado para a realização de tarefas meramente administrativas, não refletindo, ao menos aparentemente, o estatuto técnico substantivo resultante do acervo de atribuições e competências que legalmente a Administração Eleitoral prossegue e exerce.

Na verdade, do ponto de vista do direito constituído é à área de administração eleitoral, hoje organicamente integrada na SGMAI, que estão cometidas competências em matéria eleitoral, nos termos da estrutura orgânica, funcional e hierárquica estabelecida na Lei.

Admitindo-se, ainda que como mera hipótese de raciocínio, que tenha constituído intenção do legislador encontrar uma formulação suficientemente ampla, eventualmente compatível com hipotéticas alterações de inserção orgânica no futuro, cumpre-nos assinalar que há atos cuja prática, no processo eleitoral, como no recenseamento eleitoral, não podem ser, simplesmente, cometidos ao serviço como um todo, revelando-se absolutamente imprescindível a referência a um titular de cargo dirigente superior.

A título de exemplo, no diploma ora em análise, a competência constante do art.º 97.º, n.º 2, relativa ao desdobramento das Assembleias de Apuramento Distrital, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, afigura-se-nos não poder ser simplesmente cometida aos "serviços administrativos encarregues da administração eleitoral", sob pena de, em concreto, não se saber a quem compete, em última instância, a prática de tais atos.

Em qualquer caso, no n.º 11 do art.º 70.º-C, mantém-se a referência ao Sr. Secretário-Geral do MAI, no âmbito da competência para aprovar o modelo da vinheta de segurança.

Le
Boa

Art.º 31.º

A alteração proposta no n.º 2, vem dar cobertura legal à orientação que sobre esta matéria a Administração Eleitoral/SGMAI vem veiculando desde 2009 (então DGAI).

Art.º 37.º

O primeiro aspeto a considerar é o que radica na alteração de prazos, que se revela compatível com o decurso do processo eleitoral.

No n.º 1 desta norma legal foi retirada a referência à comissão administrativa municipal, órgão há muito inexistente.

A nova redação do n.º 2 radica na solução de consagrar o voto antecipado em mobilidade, como modalidade que pretende eliminar alguns obstáculos à votação, ditados pelos procedimentos do atual voto antecipado, possibilitando o exercício do direito de voto a um maior número de eleitores impossibilitados de se deslocarem à sua seção de voto no dia da eleição.

A norma constante do atual n.º 3 é revogada, o que se justifica, uma vez que contempla uma possibilidade de apresentação ou suprimimento de delegados que, hoje, não faz qualquer sentido, quando comparado com o estabelecido nas demais Leis Eleitorais.

Art.º 38.º

As alterações de prazo constantes dos n.ºs 1 e 5 não suscitam dificuldades técnicas.

No n.º 4 foi retirada a referência a “administração de bairro”, numa perspetiva de atualização.

O novo n.º 9 contempla as adaptações necessárias à designação dos membros de mesa das mesas de voto antecipado em mobilidade, atribuindo competências no processo eleitoral aos Presidentes dos Municípios com maior número de eleitores das entidades intermunicipais.

Art.º 43.º

No n.º 1 desta norma foi retirada a referência a “comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro” o que se justifica por se tratar de entidades já extintas.

No n.º 2, consagra-se pela primeira vez numa Lei Eleitoral, a disponibilização de matrizes em braille, solução preconizada como forma de permitir aos eleitores cegos ou com deficiência visual grave o exercício do direito de voto, sem recurso à figura do acompanhante.

Art.º 60.º

A alteração constante do n.º 2 parece justificar-se uma vez que, em cada estrutura orgânica de Governo, a Área da Comunicação Social, nem sempre depende da mesma área governativa.

Art.º 70.º

Com a alteração introduzida no n.º 1, é realçada a imprescindibilidade da presencialidade no exercício do direito de voto.

Art.º 70.º-A

Nesta norma é consagrada a possibilidade de exercício do voto antecipado em mobilidade, como modalidade potencialmente alargada ao universo de todos os eleitores, que deixam de ter que invocar e provar motivo justificativo para o acesso a esta forma de votação.

Trata-se, como já acima se referiu, de uma nova modalidade de exercício de direito de voto, concebida para facilitar o seu exercício a (potencialmente) todos os eleitores que estejam impedidos de se deslocar à mesa de voto em cujos cadernos figuram no dia da eleição, seja qual for o motivo, que de resto, deixam de ter que invocar e provar.

Art.º 70.º-B

Na sequência do comentário por nós aduzido ao art.º anterior, importa sublinhar que, de facto com a presente solução, o voto antecipado tal como está atualmente concebido, passa a ter como destinatários apenas os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar, os eleitores presos e, os eleitores deslocados no estrangeiro que integrem as categorias que atualmente já beneficiam desta modalidade de exercício do direito de voto.

Certamente por mero lapso material, não se encontram aqui contemplados os eleitores doentes que se encontrem “presumivelmente internados”, categoria de eleitores que sempre têm beneficiado desta modalidade de exercício do direito de voto.

A situação descrita ocorre sempre que um cidadão eleitor tenha uma cirurgia ou, um tratamento hospitalar previsto para uma data próxima do dia da eleição (anterior ou posterior àquela data), sendo admitido, com forte grau de probabilidade, por declaração médica, que na data da eleição não poderá deslocar-se à sua mesa de voto.

Na mesma linha, sugerimos, igualmente que nas alíneas c) e d) do n.º 2, seja incluída a referência a “quando deslocados no estrangeiro” por se tratar de categorias de eleitores que, atualmente, beneficiam do voto antecipado.

Finalmente, propomos, pelos mesmos motivos, seja contemplada a possibilidade de voto antecipado para os estudantes deslocados no estrangeiro, quando inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem, ao abrigo de programas de intercâmbio.

Art.º 70.º-C

Nesta norma é estatuído o modo de exercício do voto antecipado em mobilidade.

De salientar, que o prazo estabelecido no n.º 2 determina a necessidade de uma distribuição mais célere dos boletins de voto, por forma a assegurar o exercício do direito de voto antecipado em mobilidade a todos os eleitores que manifestaram interesse em utilizar esta modalidade de votação, designadamente aos que o tenham feito no último dia do prazo previsto para o efeito.

Na alínea d) do n.º 3 desta norma seria útil, do nosso ponto de vista, e salvo melhor opinião, ser acrescentada a expressão “e contacto telefónico”, uma vez que o mesmo pode revelar-se o meio mais expedito para contactar o eleitor.

De facto, quando se verificarem desconformidades que careçam de contacto com o eleitor para esclarecimento, só restam dois dias (dos quais um é necessariamente, sábado) para efetuar tal contacto, obter a sua resposta, incluí-lo, caso o seu pedido possa ser aceite, na relação nominal de eleitores (prevista no n.º 5 deste preceito legal) a enviar ao Presidente do Município onde se vão realizar operações de voto antecipado em mobilidade e, fazer chegar os boletins de voto necessários à respetiva mesa, até às 7h do 7.º dia anterior ao da eleição.

Por essa razão a mesma expressão deve, igualmente, constar do n.º 4 deste preceito legal.

Art.º 70.º-D

Os requerimentos de voto antecipado dos eleitores que se encontrem doentes ou presos passam a ser dirigidos à Administração Eleitoral e não aos Presidentes das Câmaras da área onde se encontrem recenseados.

Art.º 70.º-E

Certamente por lapso é feita referência ao art.º 70.º- B no final do n.º 1, pelo que a mesma deve ser corrigida para 70.º- C.

Art.º 74.º

Nesta norma foi aditado um novo n.º 5, prevendo a possibilidade de os eleitores portadores de deficiência visual poderem votar, sozinhos, mediante a disponibilização de uma matriz em *braille*.

Naturalmente, trata-se de um preceito que pretende conferir a estes eleitores uma maior igualdade e dignidade no exercício do direito de voto.

Não obstante, sabemos que muitos são os eleitores afetados por esta deficiência que não dominam a linguagem *braille*, pelo que a audição das Associações representativas destes cidadãos pode revelar-se de extrema utilidade.

Art.º 75.º

Considerando o teor da epígrafe desta norma ("Requisitos do exercício do direito de voto"), cujo texto aliás se mantém, e o texto atualmente em vigor, parece-nos desejável que se mantenha como n.º 1 o texto do atual corpo desta norma, com uma pequena correção, a saber, «*Para que o eleitor seja admitido a votar, deve constar do caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.*».

Na verdade, no direito eleitoral português, constitui requisito de certeza e segurança jurídica quer do desenrolar das operações de votação, quer da fidedignidade dos resultados eleitorais, a necessidade de os eleitores se encontrarem não apenas inscritos no recenseamento eleitoral, mas, também, de constarem do caderno eleitoral (ou das relações nominais, no caso de voto antecipado ou de voto em mobilidade) do local onde se apresentam para votar.

Nesta linha de raciocínio, o teor da norma tal como consta da presente iniciativa legislativa, passaria a constar como n.º 2, com o seguinte teor:

7 

«2. Os eleitores têm o direito de obter informação sobre o local físico onde devem exercer o seu direito de voto, na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia da eleição.»

Considerando que esta informação tem vindo a ser disponibilizada, centralmente, através do serviço de SMS 3838 e, através do Portal do Recenseamento www.recensamento.mai.gov.pt, julgamos que poderia ser adequado, numa perspetiva de atualização, fazer constar um n.º 3, com a seguinte redação: «3. Para além de outras formas de acesso à referida informação que venham a ser facultadas pela Administração Eleitoral, a câmara municipal deve assegurar, igualmente, no dia da eleição um serviço de apoio ao eleitor para este efeito.».

Art.º 77.º-A

A alteração introduzida no n.º 2 justifica-se pelo facto de, com a introdução da nova modalidade de voto antecipado em mobilidade, deixar de ser necessário invocar e comprovar o impedimento de os eleitores não poderem exercer o seu direito de voto no dia da eleição.

No n.º 4 prevê-se a possibilidade de o eleitor que, tendo manifestado interesse em votar antecipadamente em mobilidade, por qualquer razão não tenha votado no sétimo dia anterior ao da eleição, poder apresentar-se para votar no dia da eleição, na mesa por onde se encontre inscrito.

Na verdade, uma vez que estes votos são remetidos à mesa onde cada um dos eleitores deveria votar, para efeito de apuramento e, sendo certo, que os votos antecipados e os votos em mobilidade são os primeiros a ser inseridos nas respetivas urnas, momento em que são efetuadas as respetivas descargas nos cadernos eleitorais, fica assegurada a impossibilidade de o eleitor votar duas vezes.

Art.º 86.º

As alterações introduzidas (epígrafe e n.ºs) destinam-se a acolher a disponibilização de matrizes em *braille*.

Art.º 87.º

No n.º 1 foi já retirada a referência ao n.º de eleitor, cuja abolição resulta de Proposta de Lei autónoma.

No n.º 3, para conferir maior clareza ao procedimento de “verificação da inscrição” poderia, do nosso ponto de vista, ser acrescentada a expressão “nos cadernos eleitorais”, tanto mais que, desaparecendo o número de eleitor como elemento

aferidor da inscrição no recenseamento eleitoral, importa que os destinatários desta norma (membros de mesa) não tenham qualquer dúvida sobre onde deve ser efetuada tal verificação.

As alterações introduzidas (novos n.ºs 4 e 7) destinam-se a acolher a disponibilização de matrizes em *braille*.

Art.º 90.º

A alteração introduzida decorre da renumeração do art.º 86.º.

Art.ºs 97.º, 113.º-A, 159.º-A

As alterações propostas para o texto destas normas decorrem da opção já comentada a propósito do art.º 23.º, para cujo texto remetemos, com as eventuais adaptações.

Da norma aditada

Art.º 35.º-A

Não se nos oferecem tecer comentários de ordem técnica sobre o objeto desta norma.

I b) – Décima Sexta alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio)

Das normas alteradas

Art.º 6.º

A revogação do n.º 1 e a alteração da redação do n.º 2, consubstanciam uma opção política relativamente às categorias de eleitores abrangidos pelas inelegibilidades especiais.

Art.ºs 36.º e 39.º

As alterações propostas para o texto destas normas decorrem da opção já comentada a propósito do art.º 23.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, cujo teor reiteramos e aqui damos por reproduzido.

Art.º 40.º

A alteração proposta no n.º 2, vem dar cobertura legal à orientação que sobre esta matéria a Administração Eleitoral/SGMAI vem veiculando desde 2009 (então DGAJ).

Art.º 43.º

A alteração introduzida prende-se com a abolição do número de eleitor, que consta de Proposta de Lei autónoma. Nesta oportunidade de iniciativa legislativa, numa perspetiva de atualização poderia ser retirada do n.º 2 a expressão «ou anexação», uma vez que se trata de uma realidade caída em completo desuso.

Art.º 46.º

A alteração do prazo do n.º 1, revela-se compatível com o processo eleitoral.

O novo n.º 2 justifica-se pela necessidade de acolher o voto em mobilidade.

No n.º 3 foi substituída referência ao bilhete de identidade pela de “número de identificação civil”, numa perspetiva de atualização e, retirada a referência ao número de inscrição no recenseamento (n.º de eleitor), cuja abolição é preconizada em Proposta de Lei autónoma.

Art.º 47.º

A alteração do prazo no n.º 1 mostra-se compatível com o processo eleitoral.

A redução dos prazos do n.º 2 mostra-se, igualmente, compatível com o processo eleitoral. Foram igualmente retiradas as expressões “comissão administrativa municipal” e “administração de bairro”, realidades hoje inexistentes. Nos n.ºs 4 e 5, devem ser retiradas as expressões “comissão administrativa municipal” e “administração de bairro”, respetivamente.

No n.º 6, a alteração de prazo é compatível com o processo eleitoral.

Tendo em conta o teor das als. b), c) e d), do n.º 8, afigura-se-nos que talvez se justifique clarificar um pouco melhor a redação da al. b), por forma a que não restem dúvidas de que os cidadãos nomeados para suprir faltas de membros das mesas de voto em mobilidade, devem estar inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do município com maior número de eleitores.

Art.º 52.º

No n.º 1 desta norma foi retirada a referência a “comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro” o que se justifica por se tratar de entidades já extintas.

No n.º 2 consagra-se, à semelhança do proposto para a Lei Eleitoral do Presidente da República, a disponibilização de matrizes em *braille*, solução preconizada como forma de permitir aos eleitores cegos ou com deficiência visual grave o exercício do direito de voto, sem recurso à figura do acompanhante.

Art.º 69.º

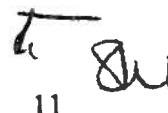
Sobre a alteração relativa à expressão “serviços administrativos encarregues da administração eleitoral” proposta para os n.ºs 2, 3 e 4, remete-se para o teor da nota ao art.º 23.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

A alteração, constante do n.º 2, atinente ao membro do governo responsável pela homologação das tabelas justifica-se, uma vez que, em cada estrutura orgânica de Governo, a Área da Comunicação Social nem sempre depende da mesma área governativa.

Finalmente, de salientar que se nos afigura que os n.ºs 5 e 6 não constam desta proposta por mero lapso material.

Art.º 79.º

A alteração do n.º 3 desta norma acentua os requisitos de pessoalidade e presencialidade do exercício do direito de voto, qualquer que seja a modalidade do seu exercício.



Art.º 79.º- A

Nesta norma é consagrada a modalidade de exercício do voto antecipado em mobilidade, abrangendo potencialmente todo o universo eleitoral, afastando a necessidade de ser invocado e provado o motivo justificativo para o acesso a esta forma de votação.

Art.º 79.º- B

No que concerne a esta norma, permitimo-nos dar aqui por reproduzido o teor do comentário que apresentámos a propósito do art.º 70.º-B (norma equivalente) da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Art.º 79.º- C

Também no respeitante a esta norma, damos aqui por reproduzido o teor do comentário que apresentámos a propósito do art.º 70.º-C (norma equivalente) da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Art.º 79.º- D e E

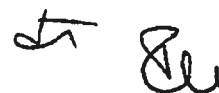
Como comentário a estas normas damos, igualmente, por reproduzidos os comentários efetuados aos correspondentes art.ºs 70.º-D e 70.º- E da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Art.º 85.º

Face ao teor da alteração, parece-nos imprescindível alterar, também, a epígrafe do artigo, tanto mais que, a emissão do cartão de eleitor foi descontinuada em 2008. Para o novo texto da epígrafe sugerimos a expressão "Local de voto".

Art.º 87.º

Sobre o teor desta norma reiteramos e damos aqui por reproduzido o teor do comentário efetuado ao art.º 77.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República.



Art.º 95.º

As alterações introduzidas (epígrafe e n.ºs) destinam-se a acolher a disponibilização de matrizes em *braille*.

Art.º 96.º e 97.º

Sobre as alterações propostas para estas normas reiteramos e damos aqui por reproduzido o teor dos comentários efetuados aos art.ºs 74.º, n.º 5 e 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Art.º 100.º

A alteração introduzida decorre da renumeração do art.º 95.º.

Da norma aditada

Art.º 40.º-A

Não se nos oferecem tecer comentários de ordem técnica sobre o objeto desta norma.

Tal é salvo melhor opinião, o nosso parecer

A Diretora de Serviços
(em regime de substituição)



Isabel Miranda

A Chefe de Divisão
(em regime de substituição)



Isabel Ramos

Visto. Concordo com o proposto
que se submeta à consideração
da Sua Excelência a Secretária
de Estado Adjunta e da
Administração Interna.

2017/05/15



Carlos Palma
Secretário-Geral

INFORMAÇÃO Nº 708/2017 - DSATEE/DJEE

DATA: 2017-05-15

Assunto: [AE] - Pedido de parecer técnico no âmbito do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª, que uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)

Tendo sido solicitado pelo Sr. Secretário-Geral da Administração Interna, informação sobre o projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, em anexo, que uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem entre votar presencialmente ou por via postal, cumpre informar.



Informação n.º: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. n.º 2

1. Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º – Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro

Com esta iniciativa legislativa, os autores da mesma têm como objetivo uniformizar o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições em que detêm capacidade eleitoral ativa. Esta uniformização prende-se com a possibilidade de estes eleitores poderem optar, em todos os atos eleitorais, entre votar presencialmente ou por via postal.

Resulta claro da exposição de motivos que são propostas alterações às "(...) leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, consagrando em cada uma delas este direito de opção por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, ao mesmo tempo que se regula o respetivo processo de votação.(...)".

É proposto, igualmente, a revogação do disposto no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que rege a organização do processo eleitoral no estrangeiro, introduzindo na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, em simultâneo, "(...) as normas necessárias a operacionalizar o exercício do voto presencial (...)" e a regulação do modo de exercício do voto por via postal e respetivo processo.

As alterações introduzidas na Lei Eleitoral para a Assembleia da República aplicam-se subsidiariamente à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.

No que concerne à Lei Eleitoral do Presidente da República, esta foi alterada em conformidade, tendo sido introduzidas normas jurídicas com vista a operacionalizar o exercício do direito de voto por correspondência pelos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, uma vez que o voto presencial já se encontrava contemplado no diploma em vigor.

Face ao exposto, cumpre pois apreciar o articulado e apresentar os comentários que se nos oferecem.

2. Análise do Articulado

2.1. Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República)

Art.º 12.º, n.ºs 2 e 3 (Dia da eleição)

Face às alterações introduzidas não existe qualquer comentário a tecer.

Art.º 23.º, n.º 1 (Publicação das listas)

A presente norma não nos suscita quaisquer apreciações de cariz técnico-jurídico.

Informação nº: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. nº 3

Art.º 33.º-A, alínea a) (Local de assembleia de voto no estrangeiro)

A presente alteração não nos merece quaisquer comentários de cariz técnico.

Art.º 70.º, n.ºs 1, 2, e 3 (Presencialidade e pessoalidade do voto)

As alterações aqui introduzidas consubstanciam a introdução da opção do exercício de voto por via postal ou presencial para os cidadãos eleitores residentes fora do território nacional. Do ponto de vista técnico-jurídico não existe qualquer objeção à introdução desta opção uma vez que estes modos de exercício de voto, por via postal ou presencial, estão previstos atualmente nas leis eleitorais em vigor.

Relativamente ao n.º 3 não existe qualquer novidade visto, atualmente, só serem admitidos a votar os eleitores inscritos nos respetivos cadernos de recenseamento eleitoral.

Art.º 88.º, n.º 4 (Voto em branco ou nulo)

A alteração introduzida apenas visa que se possa aplicar o conceito de voto nulo também aos votos por via postal dos eleitores residentes no estrangeiro.

Art.º 97.º-A, n.ºs 1 e 4 (Apuramento intermédio)

Da redação proposta para o n.º 1, deste artigo, resulta claro que a mesma, embora mantendo a linha da redação em vigor, introduz duas alterações significativas.

Em primeiro lugar passa a ser constituída uma assembleia de apuramento intermédio por cada 500 000 (quinhentos mil) eleitores, em vez dos 10 000 (dez mil) previstos atualmente.

Em segundo lugar, é nesta assembleia de apuramento intermédio que se procede também à recolha e contagem dos votos postais.

Não obstante e salvo melhor opinião, deve ser tida alguma cautela relativamente ao aumento deste número de eleitores, dado que não é possível antever o n.º de votos que as assembleias de apuramento intermédio recebem por via postal, ma vez que os eleitores que não optem por exercer o seu direito de voto presencialmente, recebem o seu boletim de voto por via postal, o que pode significar um aumento substancial do número de votos.

2.2. Artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-76, de 3 de maio – Lei Eleitoral do Presidente da República)

Art.º 70.º-F (Voto postal por residentes no estrangeiro)

A redação deste artigo segue, com as devidas adaptações, a redação dada ao art.º 8.º (Remessa dos boletins de voto) do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, no entanto há que realçar o seguinte:

EG.
[assinatura]

Informação n.º: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. n.º 4

É introduzido o prazo de três dias, após a realização do sorteio para ordenação das candidaturas no boletim de voto, para proceder à remessa dos boletins de voto, junto com a documentação necessária ao exercício do direito de voto.

O prazo acima mencionado é muito reduzido, aliás como já anteriormente referido na informação n.º 1275/DSATEE/2015, de 15.07, sendo " (...) do ponto de vista logístico impossível ter os boletins de voto impressos e prontos a expedir até ao 3.º dia após a realização do sorteio (...).".

Chama-se a atenção ainda que o art.º 21.º referido no n.º 2, deste artigo, encontra-se revogado pelo n.º 2, do art.º 92.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional).

Carece ainda, salvo melhor opinião, de ser clarificado quais os "dizeres" que constam do envelope branco previsto no n.º 4, uma vez que aqui estabelece que o boletim de voto terá impresso "*Assembleia de apuramento intermédio no estrangeiro*", no entanto o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que os envelopes se destinam a ser remetidos ao posto ou secção consulares da área de residência do eleitor, sendo posteriormente remetidos por estes às assembleias de apuramento intermédio.

Art.º 97.º- B (Operações de recolha e contagem de votos postais)

A redação da presente norma não nos suscita quaisquer apreciações de cariz técnico-jurídico.

2.3. Artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Alteração à Lei n.º 14-79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República)

Art.º 6.º, n.º 1 (Inelegibilidades especiais)

Com esta alteração deixam de ser inelegíveis os cidadãos portugueses com dupla nacionalidade que pretendam candidatar-se à Assembleia da República pelo círculo eleitoral que abranja o território do outro país de que são igualmente nacionais e passam a ser inelegíveis " (...) os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade e exerçam, em Estado cujo território se encontre abrangido pelo círculo eleitoral pelo qual se apresentam, algum cargo de natureza política."

Parece-nos pois, salvo melhor opinião e tendo como fundamento o princípio da igualdade, que ao introduzir uma inelegibilidade com base no exercício de cargo político, por parte destes cidadãos, em Estado cujo território esteja abrangido pelo círculo eleitoral por onde se candidata, existe uma aproximação ao regime de inelegibilidades aplicável aos candidatos residentes em território nacional, constante do art.º 5.º, da Lei n.º 14-79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Informação nº: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. nº 5

Art.º 20.º, n.ºs 2 e 3 (Dia das eleições)

A introdução do n.º 2 e 3 resulta apenas da necessidade de adaptação ao novo modo de exercício de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nesta eleição, sendo igual ao que já estava previsto na Lei Eleitoral do Presidente da República para o exercício do voto presencial destes eleitores.

Salienta-se que na redação proposta para o n.º 3 deste artigo onde se lê "(...) com a colaboração dos delegados dos candidatos (...)" deve ser retificado para "(...) delegados das candidaturas (...)", visto tratar-se da eleição para a Assembleia da República.

Art.º 25.º (Mandatários das listas)

A alteração introduzida não nos suscita quaisquer apreciações de cariz técnico-jurídico.

Art.º 36.º (Publicação das listas); Art.º 41.º (Dia e hora das assembleias de voto); Art.º 43.º (Editais sobre as assembleias de voto); Art.º 47.º (Designação dos membros de mesa) e Art.º 48.º (Constituição da mesa)

Trata-se da adaptação destas normas por forma a poderem ser aplicadas ao novo modo de exercício de voto possível para este ato eleitoral, o voto presencial dos eleitores residentes no estrangeiro, adotando-se aqui os procedimentos já previstos na Lei Eleitoral do Presidente da República.

Art.º 79.º, n.ºs 3, 4 e 5 (Modo de exercício do direito de voto)

Sobre este artigo remete-se para o teor do comentário proferido ao Art.º 70.º, n.ºs 1, 2 e 3 - Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-76, de 3 de maio- Lei Eleitoral do Presidente da República).

Art.º 95.º, n.º 8 (Boletins de voto)

A alteração aqui prevista prevê que no estrangeiro o presidente da comissão recenseadora exerça as funções que no n.º 7 do mesmo artigo estão atribuídas ao presidente da câmara, ou seja, juntamente com os presidentes das assembleias ou secções de voto prestem contas, no dia seguinte ao da votação, dos boletins de voto que tiverem recebido ao juiz presidente do tribunal da comarca (com sede na capital do distrito ou região autónoma), o que não nos parece ser exequível. Analisado o artigo 172.º (também previsto neste Projeto-Lei) com a epígrafe "Remissões", não se encontra prevista na redação do artigo qualquer remissão referente ao Tribunal de Comarca, ou seja no estrangeiro não é indicada qual a entidade ou quem exerça essas funções, o que salvo melhor opinião, pensamos tratar-se de uma lacuna.



Informação n.º: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. n.º 6

Art.º 98.º, n.º 4 (Voto branco ou nulo)

Sobre este artigo remete-se para o que foi referido a propósito da alteração do Art.º 88.º, n.º 4 - Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-76, de 3 de maio – Lei Eleitoral do Presidente da República)

Art.º 107.º, n.º 2 (Apuramento geral do círculo)

O artigo 106.º-B do Projeto de Lei ora em análise, prevê que o apuramento intermédio no estrangeiro termine no 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respetiva ata imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral, podendo-se recorrer ao envio da ata por meios eletrónicos. Assim, do ponto de vista técnico-jurídico não há qualquer obstáculo a que a assembleia de apuramento geral inicie os seus trabalhos logo no 5.º dia posterior ao dia da eleição.

Art.º 108.º, n.º 2 (Assembleia de apuramento geral)

Da leitura desta norma resulta claramente que a assembleia de apuramento geral dos eleitores residentes no estrangeiro terá de se reunir em Lisboa.

Art.º 172.º (Remissões)

Tal como referido no comentário ao artigo 95.º, n.º 8, parece-nos que deveria também ser prevista norma remissiva relativa ao Tribunal de Comarca, nos mesmos termos que se encontra estabelecido no artigo 159.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2.4. Artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Aditamento à Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República)

Art.º 40.º-A (Assembleia de voto no estrangeiro)

Neste artigo verifica-se um aumento do número de eleitores face ao que está previsto no art.º 31.º - A da Lei Eleitoral do Presidente da República, em vigor, *"A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5 000 eleitores"*.

Art.º 42.º-A (Locais de assembleia de voto no estrangeiro)

Uma vez que na eleição para a Assembleia da República os eleitores residentes no estrangeiro passam a poder optar por exercer o seu direito de voto presencialmente, este artigo é aditado, com vista a determinar o local onde se reúnem e são constituídas as assembleias de voto. Do ponto de vista técnico-jurídico nada há a apreçar, no entanto, salvo melhor opinião, entendemos que deve ser ouvida a Área governativa dos Negócios Estrangeiros.

Art.º 54.º -A (Promoção e realização da campanha eleitoral no estrangeiro)

A redação deste artigo não nos suscita quaisquer comentários de cariz técnico-jurídico.

Informação nº: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. nº 7

Art.º 79.º -F (Voto postal por residentes no estrangeiro)

Dá-se aqui por reproduzido o comentário efetuado ao art.º 70.º-F (Voto postal por residentes no estrangeiro) - Artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-76, de 3 de maio).

Art.º 106.º - A (Apuramento parcial no estrangeiro)

Este artigo é aditado por ser necessário efetuar o apuramento dos votos presenciais no final do período de votação. O seu teor é idêntico ao art.º 91.º - A (Apuramento parcial no estrangeiro) da Lei Eleitoral do Presidente da República em vigor. Ressalva-se no entanto que na redação proposta para o n.º 3 deste artigo onde se lê "(...) com a presença dos delegados dos candidatos (...)" deve ser retificado para "(...) delegados das candidaturas (...)", visto tratar-se da eleição para a Assembleia da República.

Art.º 106.º - B (Apuramento Intermédio no estrangeiro)

Esta norma introduz a criação da assembleia de apuramento intermédio que é constituída a fim de "*(...) exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento geral do círculo, bem como proceder à recolha e contagem de votos postais.*"

O teor deste artigo é em tudo idêntico ao disposto no art.º 97.º - A (Apuramento intermédio) da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Quanto ao disposto no n.º 1 remete-se para o comentário proferido ao Art.º 97.º - A, n.ºs 1 e 4 (Apuramento Intermédio) - Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-76, de 3 de maio).

Art.º 106.º - C (Operações de recolha e contagem de votos)

O teor deste artigo não suscita quaisquer comentários de cariz técnico.

2.5. Artigo 7.º (Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro) do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º

É consagrada neste artigo a regra da votação por correspondência, para todos os eleitores residentes no estrangeiro que não tenham exercido o direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal, em todos os atos eleitorais para os quais tenham capacidade eleitoral ativa. No entanto, até à data da marcação do ato eleitoral, o eleitor pode exercer/alterar o seu direito de opção.

O disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo suscita-nos algumas dúvidas no que concerne à sua exequibilidade. Vejamos, caso o eleitor se apresente para votar presencialmente, a mesa de voto permite que o eleitor exerça o seu direito de voto, nos termos gerais, sendo assim, como vão anular esse voto introduzido na urna, se posteriormente na assembleia de apuramento intermédio o mesmo eleitor tiver um voto por correspondência?

Informação nº: 708/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. nº 8

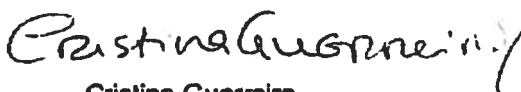
Entende-se que só poderá ser anulado o voto por correspondência/via postal, visto o boletim de voto correspondente ao exercício do voto presencial ao entrar na urna deixa de ser possível aferir a que eleitor pertence.

2.6. Artigo 8.º (Voto eletrônico não presencial) do Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.º

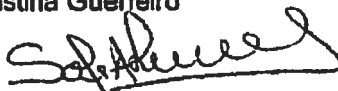
Relativamente à possibilidade de exercício de voto eletrônico já a Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais da SGAJ tem vindo a pronunciar-se, tendo, inclusivamente, entregue junto do Gabinete de Sua Excelência a Sra. Secretária de Estado Adjunta da Administração Interna em estudo elaborado por esta Divisão sobre Voto Eletrónico, pelo que neste momento a presente norma não nos suscita quaisquer apreciações de cariz técnico-jurídico.

Eis o que de momento cumpre informar e submeter à consideração superior.

As Técnicas Superiores



Cristina Guerreiro



Sofia Teixeira



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 516/XIII/2.ª

UNIFORMIZA O MODO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO, PROCEDENDO À 21.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, QUE REGULAMENTA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, À 16.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/79, DE 16 DE MAIO, QUE APROVA A LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, À 6.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, QUE APROVA A LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU, E À REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 95-C/76, DE 30 DE JANEIRO (ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO)

Exposição de motivos

A presente iniciativa tem por principal desiderato criar condições para aumentar a participação eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, a qual tem registado níveis muito aquém do que é desejável.

Com efeito, de acordo com os dados do Ministério da Administração Interna, nas eleições legislativas de 2015, num universo de 242.853 eleitores, apenas 28.354 exerceram o seu direito de voto, ou seja, só houve 11,68% de votantes. Nas legislativas de 2011 os números não foram significativamente melhores, pois, num universo de 195.109 votantes, só houve 33.059 votantes (16,94%).

A participação eleitoral dos residentes no estrangeiro é ainda menos expressiva no que se refere às eleições presidenciais. Nas presidenciais de 2016, num universo de 301.463 inscritos, só houve 14.150 votantes (4,69%), sendo que, nas eleições presidenciais de 2011, os números não são



GRUPO PARLAMENTAR

substancialmente diferentes: em 228 744 inscritos, só houve 12.682 votantes (5,54%).

Os dados são ainda piores no que respeita às eleições europeias. Nas europeias de 2014, em 244.986 inscritos, apenas 5.129 exerceram o seu direito de voto (2,09%), sendo que nas europeias de 2009, em 193.122 inscritos, só houve 5.555 votantes (2,88%).

Ora, estes níveis extremamente baixos de participação eleitoral reclamam medidas urgentes por parte do legislador, no sentido de conferir aos emigrantes portugueses condições para que possam exercer mais facilmente o seu direito de voto.

Como é sabido, atualmente, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam presencialmente nas eleições para o Presidente da República (cfr. artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República) e para o Parlamento Europeu (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), e votam por correspondência nas eleições para a Assembleia da República (artigo 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, e artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro).

Foi a revisão constitucional de 1997 que veio permitir a participação dos portugueses residentes no estrangeiro na eleição presidencial, tendo a Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, concretizado este direito de voto e fixado que o mesmo seria exercido presencialmente.



GRUPO PARLAMENTAR

No que se reporta às eleições legislativas, desde a Constituição da República Portuguesa de 1976 que é admitida a participação eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, encontrando-se tal direito regulado no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, que determina que o eleitor residente no estrangeiro exerce o seu direito de sufrágio pela via postal.

Quanto às eleições europeias, o direito de voto começou por ser exercido por correspondência, nos termos da lei eleitoral para a Assembleia da República, mas a Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, não só alargou aos emigrantes portugueses residentes fora do espaço da União Europeia o direito de participação nas eleições europeias, como alterou o modo de exercício do direito de voto dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, que passou a ser presencial.

Consideramos que é chegado o momento de uniformizar o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem, em todas elas, entre votar presencialmente ou por via postal.

Neste sentido, alteram-se as leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, consagrando em cada uma delas este direito de opção por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, ao mesmo tempo que se regula o respetivo processo de votação.

Neste particular, introduziu-se, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, as normas necessárias a operacionalizar o exercício do voto presencial e, simultaneamente, transferiu-se para esta lei a regulação do modo de exercício do voto postal e respetivo processo, revogando-se o disposto no Decreto-Lei



GRUPO PARLAMENTAR

n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que rege a organização do processo eleitoral no estrangeiro.

Face a este último diploma legal, introduzem-se diversas inovações, que visam sobretudo facilitar o processo e contornar um dos problemas que, nos últimos atos eleitorais, têm atingido esta forma de votação: os atrasos nos correios dos países destino da emigração. Neste sentido, determina-se que os votos postais passem a ser devolvidos, não ao Ministério da Administração Interna, mas antes remetidos ao posto ou seção consular da área da residência do eleitor, que os remete à respetiva assembleia de apuramento intermédio, presidida pelo titular do posto ou seção consular, que terá competência para proceder à recolha e contagem dos votos postais. Cremos que esta solução permitirá minimizar as dificuldades inerentes aos atrasos no correio internacional, ao mesmo tempo que agilizará e tornará mais eficaz o processo de recolha e contagem dos votos postais, através da eliminação de diversos procedimentos e redução dos prazos legais.

As alterações introduzidas na Lei Eleitoral para a Assembleia da República aplicam-se subsidiariamente à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, pelo que a alteração introduzida nesta última lei se cingiu à consagração de os cidadãos residentes no estrangeiro exercerem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, em conformidade com a opção que manifestem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro

No que respeita à Lei Eleitoral para o Presidente da República, esta foi igualmente alterada em conformidade, tendo sido introduzidas as normas necessárias a operacionalizar o exercício do direito de voto por correspondência por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.



GRUPO PARLAMENTAR

Determina-se que a opção entre o voto presencial ou por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro seja feita junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral (prazo que se coaduna com o período de suspensão do recenseamento eleitoral previsto no n.º 3 do artigo 5.º do regime jurídico do recenseamento eleitoral), sendo válida para todas as eleições para as quais o cidadão em causa tenha capacidade eleitoral ativa e permitindo-se que essa opção possa ser alterada a todo o tempo até à data da marcação de cada ato eleitoral.

Caso os eleitores residentes no estrangeiro não exerçam o seu direito de opção, determina-se que o voto é exercido por via postal para todas as eleições para as quais tenham capacidade eleitoral ativa, por se considerar ser este o modo de votação mais apelativo à participação eleitoral.

Salvaguarda-se, igualmente, a possibilidade de, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas que obstaculizem o exercício do direito de voto por via postal, os eleitores recenseados no estrangeiro poderem exercer o direito de voto presencialmente no posto consular da área onde se encontrem recenseados. Nestas situações, caso se venha a apurar que o cidadão votou simultaneamente pela via postal, ambos os votos serão considerados nulos.

Com vista a potenciar a participação eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro e procurando também dar satisfação a um dos anseios constantes da Petição n.º 247/XIII/2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses e apresentada pelo Movimento «Também Somos Portugueses», impõe-se ao Governo a realização de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, a ter lugar na primeira eleição subsequente ao decurso do prazo de um ano a contar da publicação desta lei.



GRUPO PARLAMENTAR

Aproveita-se o ensejo para recuperar uma alteração anteriormente proposta no Projeto de Lei n.º 1022/XII/4, do PSD e do CDS-PP, que se prende com a inelegibilidade especial consignada no artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Com efeito, cremos ser tempo de eliminar a inelegibilidade que consiste em vedar a possibilidade de candidatura, em círculos eleitorais fora do território nacional, a cidadãos portugueses que possuam, em simultâneo, a nacionalidade de um Estado cujo território esteja abrangido no âmbito desse círculo, substituindo-a por uma outra inelegibilidade: a de não poderem ser candidatos os cidadãos portugueses que tenham essa outra nacionalidade e exerçam, nesse outro Estado, algum cargo de natureza política.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa uniformizar o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do processo eleitoral no estrangeiro).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio



GRUPO PARLAMENTAR

Os artigos 12.º, 23.º, 33.º-A, 70.º, 88.º e 97.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª série, suplemento, de 7 de junho de 1976, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – No estrangeiro, a votação presencial inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se nesse dia.

3 – No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

Artigo 23.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.

2 – [...].

Artigo 33.º-A

[...]

[...]:

- a) Nos postos e secções consulares, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;**
- b) [...].**

Artigo 70.º

Modo de exercício do direito de voto

1 – O direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente, salvo quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

2 – Os eleitores residentes fora do território nacional exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.

3 – No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

4 – [Anterior n.º 2]

5 – [Anterior n.º 3].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 88.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D, 70.º-E e 70.º-F ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

Artigo 97.º-A

[...]

1 – Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação, uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 500 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital, bem como proceder à recolha e contagem de votos postais.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por meios eletrónicos, quando necessário.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio



GRUPO PARLAMENTAR

São aditados ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª série, suplemento, de 7 de junho de 1976, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os artigos 70.º-F e 97.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 70.º-F

Voto postal por residentes no estrangeiro

- 1 – O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.**
- 2 – A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no prazo máximo de três dias após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.**
- 3 – Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes, que se destinam a ser remetidos ao posto ou secção consulares da área da residência do eleitor, o qual os remete à respetiva assembleia de apuramento intermédio a que se refere o artigo 97.º-A.**
- 4 – Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterá quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na**



GRUPO PARLAMENTAR

face, os dizeres: «Assembleia de apuramento intermédio no estrangeiro», sendo pré-inscrito no remetente o nome constante do cartão de eleitor, a morada do eleitor, o consulado e país e um espaço para o número de eleitor que tem de ser obrigatoriamente preenchido.

5 – O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois, juntamente com uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, no envelope, de cor verde, que fechará.

6 – O envelope, de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição, sendo apenas considerados os votos postais recebidos no posto ou secção consulares até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional.

Artigo 97.º-B

Operações de recolha e contagem de votos postais

1 – Os membros da assembleia de apuramento intermédio descarregam o voto postal rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.

2 – Em seguida, são contados os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

3 – Concluída essa contagem, são contados os envelopes brancos, que são imediatamente destruídos.

4 – Após a destruição dos envelopes brancos, são abertos os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de voto recolhidos.

5 – Seguidamente observa-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º e no artigo 92.º.»

Artigo 4.º



GRUPO PARLAMENTAR

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Os artigos 6.º, 20.º, 25.º, 36.º, 41.º, 43.º, 47.º, 79.º, 95.º, 98.º, 107.º, 108.º e 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, retificada pelas Declarações publicadas no Diário da República, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – Não podem ser candidatos os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade e exerçam, em Estado cujo território se encontre abrangido pelo círculo eleitoral pelo qual se apresentam, algum cargo de natureza política.

2 – [Anterior n.º 1].

Artigo 20.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – No estrangeiro, a votação presencial inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se nesse dia.

3 – No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados



GRUPO PARLAMENTAR

dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

Artigo 25.º

[...]

1 – Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes, podendo no caso dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro ser indicado um eleitor inscrito no território nacional.

2 – [...].

Artigo 36.º

[...]

1 – As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo e daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.

2 – As listas definitivamente admitidas para os círculos eleitorais dos residentes fora do território nacional podem também ser difundidas através de sítio *Internet* específico a criar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 – [Anterior n.º 2].

Artigo 41.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º.

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, a competência prevista no n.º 1 é do presidente da comissão recenseadora.

Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.

9 – Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição, sendo dispensada a participação prevista no n.º 6.

Artigo 48.º

[...]

1 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

Artigo 79.º

Modo de exercício do direito de voto

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos círculos eleitorais no território nacional, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto quanto ao modo do exercício do direito de voto antecipado.

4 – Os eleitores residentes fora do território nacional exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.

5 – No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

Artigo 95.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

6 – [...]

7 – [...].

8 – Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

Artigo 98.º

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-F ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado

Artigo 107.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – No caso dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro, as operações referidas no número anterior iniciam-se às 9 horas do 5.º dia posterior ao da eleição reunindo-se as assembleias de apuramento geral em local designado pelo Ministério da Administração Interna.

Artigo 108.º

[...]

1 – [...].

2 – Nas assembleias de apuramento dos eleitores residentes no estrangeiro o presidente da assembleia é um juiz do juízo local cível da comarca de Lisboa;



GRUPO PARLAMENTAR

os dois professores de matemática devem lecionar no concelho de Lisboa e os presidentes de assembleia ou secção de voto são substituídos por eleitores indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 172.º

Remissões

1 – No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as necessárias adaptações.

2 – As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, respetivamente:

- a) Ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
- b) À comissão recenseadora.»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei nº 14/79, de 16 de maio

São aditados à Lei n.º 14/79, de 16 Maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, retificada pelas Declarações publicadas no Diário da República, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de



GRUPO PARLAMENTAR

agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, os artigos 40.º-A, 42.º-A, 54.º-A, 79.º-F, 106.º-A a 106.º-J, com a seguinte redação:

«Artigo 40.º-A

Assembleia de voto no estrangeiro

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 50 000 eleitores.

Artigo 42.º-A

Locais de assembleia de voto no estrangeiro

São constituídas assembleias de voto:

- c) Nos postos e secções consulares, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas,
- d) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas.

Artigo 54.º-A

Promoção e realização da campanha eleitoral no estrangeiro

1 – A promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou eletrónica e por outros quaisquer meios autorizados, pelos países onde se efetue, a todas as forças políticas concorrentes.

2 – Para os efeitos da realização da campanha pela via postal, os partidos políticos e coligações podem obter, junto do Ministério da Administração Interna, cópia dos cadernos eleitorais em suporte digital.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 79.º-F

Voto postal por residentes no estrangeiro

- 1 – O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.**
- 2 – A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no prazo máximo de três dias após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.**
- 3 – Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes, que se destinam a ser remetidos por via postal ao posto ou secção consulares da área da residência do eleitor, o qual os remete à respetiva assembleia de apuramento intermédio a que se refere o artigo 106.º-B.**
- 4 – Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterá quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres: «Assembleia de apuramento intermédio no estrangeiro – Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de apuramento intermédio no estrangeiro – Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome constante do cartão de eleitor, a morada do eleitor, o consulado e país e um espaço para o número de eleitor que tem de ser obrigatoriamente preenchido.**
- 5 – O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois introduzindo-o depois, juntamente com uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade no envelope, de cor verde, que fechará.**
- 6 – O envelope, de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição, sendo apenas considerados os votos recebidos no posto ou secção consulares até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional.**



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 106.º-A

Apuramento parcial no estrangeiro

- 1 – Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.**
- 2 – Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.**
- 3 – Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, atas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.**

Artigo 106.º-B

Apuramento intermédio no estrangeiro

- 1 – Em cada área de jurisdição consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação, uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo titular do posto ou da secção consulares, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 500 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento geral do círculo, bem como proceder à recolha e contagem de votos postais.**
- 2 – Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.**
- 3 – Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respetiva ata imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.**



GRUPO PARLAMENTAR

4 – Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por meios eletrónicos, quando necessário.

Artigo 106.º-C

Operações de recolha e contagem de votos postais

- 1 – Os membros da assembleia de apuramento intermédio descarregam o voto postal rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.**
- 2 – Em seguida, são contados os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.**
- 3 – Concluída essa contagem, são contados os envelopes brancos, que são imediatamente destruídos.**
- 4 – Após a destruição dos envelopes brancos, são abertos os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de voto recolhidos.**
- 5 – Seguidamente, observa-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 101.º e no artigo 102.º.»**

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2014, de 9 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

{...}

1 – [...].

2 – Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva



GRUPO PARLAMENTAR

comissão de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.»

Artigo 7.º

Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro

- 1 – Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até à data da convocação de cada ato eleitoral, votam por correspondência em todas as eleições para as quais tenham capacidade eleitoral ativa.**
- 2 – A opção entre o voto presencial ou por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral e é válida para todas as eleições para as quais o cidadão em causa tenha capacidade eleitoral ativa.**
- 3 – A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.**
- 4 – A comissão de recenseamento respetiva comunica a opção referida nos n.ºs 2 e 3 à base de dados do recenseamento eleitoral, onde tal opção é devidamente anotada.**
- 5 – No caso de se verificar alguma circunstância excecional devidamente fundamentada que obstaculize o exercício do direito de voto por via postal, os eleitores recenseados no estrangeiro podem exercer o direito de voto presencialmente no posto consular da área onde se encontrem recenseados.**
- 6 – No caso de o cidadão ter exercido o direito de voto presencial nos termos do número anterior e simultaneamente tiver votado pela via postal, ambos os votos são considerados nulos.**

Artigo 8.º



GRUPO PARLAMENTAR

Voto eletrónico não presencial

1 – No prazo de um ano a contar da publicação da presente lei, deve o Governo preparar um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, destinado a aferir dos termos e condições de concretização dessa solução.

2 – O projeto-piloto referido no n.º anterior será implementado na primeira eleição subsequente ao decurso do prazo nele previsto.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, com as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2017

Os Deputados do PSD



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Visto. Concordo. A consideração
da sua excelência e dignidade
de Entidade Adjunta e de
Administração Interna

2017/05/15

Carlos Palma
Se

INFORMAÇÃO Nº 709/2017 - DSATEE/DJEE

DATA: 2017-05-15

Assunto: [AE] Pedido de Parecer Técnico no âmbito do Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª que torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro (5.ª alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto)

No passado dia 11.05.2017, o Sr. Secretário-Geral da Administração Interna, solicitou informação sobre o projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, em anexo, que altera a lei do recenseamento eleitoral e que tem como objetivo principal tornar oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, com base na plataforma do cartão de cidadão.

Assim, cumpre informar.

cg.
ds.

Informação nº: 709/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. nº 2

I - Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª – Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral

A presente iniciativa legislativa visa implementar a inscrição oficiosa e automática no recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Da exposição de motivos consta claramente que *"(...) A presente iniciativa tem, (...), como objetivo tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, com base na plataforma do cartão de cidadão.(...)"*.

Resulta ainda claro, que para os autores do Projeto, *" (...) esta solução poderá ter repercussões não desejadas na vida dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, atendendo à legislação própria dos países de acolhimento (...)"* deste modo foi criada a possibilidade de estes poderem, a todo o momento, solicitar o cancelamento da inscrição automática.

A consagração do recenseamento oficioso e automático implicou ainda a introdução de alterações ao articulado do regime jurídico do recenseamento eleitoral, nomeadamente no que diz respeito à inscrição no recenseamento eleitoral em países da União Europeia, por forma a que caso não haja *"(...) declaração formal sobre se o cidadão português opta por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições ao Parlamento Europeu, determina-se que tais cidadãos são eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal(...)"*.

Por último, serve a presente iniciativa legislativa para introduzir em sede de recenseamento eleitoral uma disposição em consonância com o Projeto Lei n.º 516/XIII/2.ª, (objeto de análise em informação autónoma) e *"(...) que se prende com a opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou por via postal(...)"*.

II - Análise do Articulado

Art.º 3.º, n.º 2 (Oficiosidade e obrigatoriedade)

Do ponto de vista jurídico não se nos oferece qualquer obstáculo à implementação do recenseamento oficioso e automático dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

Art.º 3.º, n.º 3 (Oficiosidade e obrigatoriedade)

Relativamente à possibilidade do cancelamento da inscrição no recenseamento necessita de ser claramente identificada a que entidade deve o eleitor dirigir esse pedido.

Informação n.º: 709/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. n.º 3

Art.º 4.º, alínea a) (Voluntariedade) e Art.º 27.º, n.º 2 (Inscrições dos eleitores)

Com a alteração introduzida na alínea a) do art.º 4.º fica salvaguardada a possibilidade de o cidadão voltar atrás na sua decisão e poder inscrever-se no recenseamento eleitoral português, a fim de poder exercer o seu direito de voto nos atos eleitorais portugueses em que é atribuída capacidade eleitoral aos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

Não obstante e salvo o devido respeito por opinião contrária, entendemos que, com as alterações introduzidas nas normas acima referidas a qualificação legal da voluntariedade da inscrição no recenseamento eleitoral fica restringida apenas aos eleitores que tenham solicitado o cancelamento da inscrição.

Deste modo, não fica, do nosso ponto de vista, salvaguardada a situação dos portugueses residentes no estrangeiro que, sendo possuidores de Bilhete de Identidade válido, pretendam promover ou atualizar a sua inscrição voluntária no recenseamento eleitoral português. De salientar que se trata de uma prerrogativa de que estes eleitores usufruem, no atual regime jurídico e que, se nos afiguraria razoável manter. Não obstante tal não é o que resulta da redação alterada.

Art.º 37.º, n.º 2, alínea e) (Teor da inscrição)

O Projeto de Lei n.º 516/XII/2.º, do Grupo Parlamentar do PSD, que visa uniformizar o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem, nas eleições, entre votar presencialmente ou por via postal, foi objeto de análise na n.º informação n.º 708/DSATEE/DJEE, de 15.05.2017. Assim, em consonância com o proposto naquele Projeto-lei parece-nos ser, salvo melhor opinião, que a opção de voto tem que ser anotada na BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral).

Art.º 44.º, n.º 1 (Recenseamento em países da União Europeia)

De harmonia com o constante da Diretiva 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, com a redação introduzida pela Diretiva 2013/1/UE, de 20 de dezembro de 2012 - que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento dos cidadãos da União, residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade - a opção por eleger os deputados ao Parlamento Europeu do país (UE) de origem ou de residência constitui a salvaguarda destinada a assegurar que não será exercido, por nenhum cidadão da União, duplo voto (deputados ao Parlamento Europeu do país de origem e de residência).

De salientar que o importantíssimo mecanismo de troca de informações, também contemplado na mesma Diretiva do Conselho, assenta nesta opção.

Sendo certo que todos os cidadãos da União, com ressalva das situações legalmente previstas, gozam genericamente de capacidade eleitoral ativa e passiva na eleição para o Parlamento Europeu, a introdução desta norma parece-nos, salvo melhor opinião, que apta a salvaguardar o mecanismo de controlo do duplo voto.

CC.


Informação nº: 709/2017 -
DSATEE/DJEE
Data: 2017-05-15
Pág. nº 4

Art.º 3.º do Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.º

A presente norma não nos suscita quaisquer apreciações de cariz técnico-jurídico.

Eis o que de momento cumpre informar e submeter à consideração superior.

As Técnicas Superiores

Cristina Guerreiro

Cristina Guerreiro

Sofia Teixeira

Sofia Teixeira



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 517/XIII/2.º

TORNA OFICIOSO E AUTOMÁTICO O RECENSEAMENTO ELEITORAL DOS CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO, PROCEDENDO À 5.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 13/99, DE 22 DE MARÇO, QUE ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Exposição de motivos

Nos termos do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE), constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, o recenseamento eleitoral só é oficioso e automático para todos os cidadãos nacionais residentes no território nacional maiores de 17 anos, sendo voluntário nomeadamente para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro – cfr. artigos 3.º e 4.º.

Daqui decorre que se um cidadão nacional mudar a sua residência para o estrangeiro, isso implica a eliminação da inscrição anterior e a necessidade de promover a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência – cfr. artigo 47.º e 48.º do RJRE.

Por outro lado, cabe aos cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, promover a sua inscrição junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em



GRUPO PARLAMENTAR

decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência – cfr. artigo 27.º, n.º 2, do RJRE.

Ou seja, um cidadão residente no estrangeiro tem de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral para poder exercer o seu direito de voto.

Na linha da Petição n.º 247/XIII/2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses e apresentada pelo Movimento «Também Somos Portugueses», cremos que é tempo de o recenseamento eleitoral também ser automático para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

A presente iniciativa tem, assim, como objetivo tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, com base na plataforma do cartão de cidadão.

Cientes de que esta solução poderá ter repercussões não desejadas na vida dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, atendendo à legislação própria dos países de acolhimento e aos seus efeitos na vida dos nossos concidadãos, permite-se que estes possam, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da inscrição automática. Nestas situações, caso o emigrante pretenda mais tarde voltar a inscrever-se no recenseamento, poderá fazê-lo, mas de forma voluntária, à semelhança do que atualmente sucede.

A consagração do recenseamento oficioso e automático dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro implicou a introdução de ajustamentos nomeadamente no artigo 44.º do RJRE, relativo ao recenseamento em países da União Europeia.

De acordo com a Diretiva 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de



GRUPO PARLAMENTAR

dezembro de 2012, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham nacionalidade, a opção por eleger os deputados ao Parlamento Europeu do país (Estado-Membro da União Europeia) de origem ou de residência constitui uma exigência, atenta a necessidade de assegurar que não será exercido, por nenhum cidadão da União, duplo voto, isto é, voto nos deputados ao Parlamento Europeu do país de origem e do país de residência.

Assim, para o caso de não haver declaração formal sobre se o cidadão português opta por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições ao Parlamento Europeu, determina-se que tais cidadãos são eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, em consonância com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu. Note-se que, nos termos desta disposição legal, são eleitores dos deputados ao Parlamento eleitos por Portugal *“os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia”*. A salvaguarda da inexistência da duplicidade de voto será depois assegurada mediante o mecanismo de troca de informações.

Aproveita-se para introduzir, em sede de recenseamento eleitoral, uma disposição em conformidade com as alterações propostas em iniciativa autónoma e que se prende com a opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou por via postal.

Por último, obriga-se o Governo a proceder à criação legal e à implementação do sistema de informação de gestão consular no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.



GRUPO PARLAMENTAR

Como é sabido, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, que aprova o Regulamento Consular, *“a inscrição consular é o assento no arquivo consular da identidade do cidadão português no estrangeiro”*, ou seja, ainda não se encontra prevista, nem regulada, legalmente uma base de dados nesta matéria, sendo certo que o atual Governo já se comprometeu em proceder à implementação do novo sistema informático de gestão consular.

A existência legal e a implementação de um sistema informático desta natureza será precioso também em matéria de recenseamento eleitoral, pois o cruzamento dos dados deste sistema com os dados constantes na plataforma do cartão de cidadão permitirá reduzir drasticamente o número de cidadãos recenseados em Portugal que, na verdade, possuem a sua morada principal no estrangeiro e que sistematicamente não votam, contribuindo para valores irreais do abstencionismo eleitoral.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa tornar oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março



GRUPO PARLAMENTAR

Os artigos 3.º, 4.º, 27.º, 37.º e 44.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – Todos os cidadãos nacionais maiores de 17 anos são oficiosamente e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada abreviadamente por BDRE, devendo a informação para tal necessária ser obtida com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

3 – Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro podem, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da inscrição no recenseamento automático.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro que hajam solicitado o cancelamento do recenseamento automático;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 27.º

[...]

1 – [...].

2 – Os cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, que solicitem o cancelamento do recenseamento automático, promovem a sua inscrição junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele



GRUPO PARLAMENTAR

apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...],

b) [...];

c) [...];

d) [...]:

e) A opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou votar por via postal, a qual é válida para todas as eleições para as quais tenham capacidade eleitoral ativa.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - Os cidadãos portugueses que promovam a sua inscrição ou tenham sido automaticamente inscritos no recenseamento em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia devem, no ato de inscrição ou em momento posterior, fazer declaração formal sobre se optam por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições para o Parlamento Europeu, sendo tal opção devidamente anotada na BDRE; não havendo tal declaração, tais cidadãos



GRUPO PARLAMENTAR

são eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

2 – [...].»

Artigo 3.º

Sistema de informação de gestão consular

1 – O Governo procede à criação legal e à respetiva implementação, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, do sistema de informação de gestão consular.

2 – Concluída a implementação prevista no número anterior, deve o Governo proceder às necessárias alterações ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, de modo a garantir que a base de dados do recenseamento eleitoral quanto a cidadãos residentes no estrangeiro, passe a ser atualizada através do cruzamento da informação pertinente dela constante, com a informação contida no sistema de informação de identificação civil.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2017

Os Deputados do PSD

Q
A
A
A
A